



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1020023-94.2017.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: **ANGELA MARTA COSTA**
 Requerido: **Estado da São Paulo - Fazenda Pública**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **ANGELA MARTA COSTA** contra **ESTADO DE SÃO PAULO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, afirma a parte autora ser portadora de Cegueira Monocular (CID 10 H54.4) desde o ano de 2016.

Notícia fazer jus à isenção do IPVA incidente sobre seu veículo, Fiat Toro Volcano AT D4, 2016/2017.

Diz que seu pedido foi indeferido administrativamente.

Sustenta que o veículo conduzido por terceiros para o transporte do deficiente alcança a isenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informa ter feito o pagamento do IPVA do exercício do ano de 2017, no montante de R\$3.949,77.

Nesse contexto, postula em caráter liminar a abstenção do réu de lançar e cobrar o IPVA anual incidido sobre o veículo de sua propriedade, sob pena de multa diária.

Pede ao final a declaração de inexigibilidade do IPVA sobre o veículo de sua propriedade, assim como de futuros veículos que vier a adquirir, independente de adaptação, enquanto permanecer sua situação de deficiente visual.

Pede ainda o reconhecimento da existência do indébito tributário e condenação do réu ao pagamento dos valores cobrados a título de IPVA, totalizando o valor de R\$3.949,77.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$3.949,77.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/24.

A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida a fls. 25/26.

Citado, o réu contestou, no prazo e forma da lei (fls. 40/48).

Preliminarmente, nada alega.

No mérito, pela improcedência, sustenta que a CNH não indica código de restrição que represente deficiência física.

Diz que a parte autora não apresentou laudo médico emitido por clínica credenciada ao DETRAN.

Destaca o não cumprimento de condições e requisitos exigidos para ser caracterizada como deficiente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem réplica (fls. 52).

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A lide comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de provas além das documentais já apresentadas.

A matéria de fato é incontroversa.

Remanesce a análise de questão de direito.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

“(...) Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4ª TURMA, REsp 2832-RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, J.14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.09.90, p. 9513).

Não há questões preliminares pendentes de exame judicial.

No mérito, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da pretensão inicial é medida que se impõe.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Fazenda do Estado para isenção do IPVA em automóvel de forma definitiva e permanente, inclusive em relação a aquisições futuras, cuja proprietária é portadora de necessidades especiais (cegueira monocular).

No caso, a questão versa sobre o indeferimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedido de isenção de IPVA formulado pela parte autora, sob o argumento de que o proprietário do veículo não apresentou carteira especial.

Há nos autos demonstração da deficiência da autora e a prova de pagamento do IPVA do veículo.

A concessão de isenção de IPVA é tratada pelo artigo 13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, cujo inciso III assim dispõe:

“Art. 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

III - de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física”.

Em que pese a Lei Estadual 13.296/2008 referir apenas às aquisições de automóveis adaptados destinados a pessoas portadoras de deficiência física que venham a conduzir os veículos, não há dúvida de que esta regra há de ser interpretada e aplicada de forma sistemática e em consonância com a finalidade da lei.

A finalidade da isenção prevista no referido artigo é a inclusão social dos portadores de deficiência.

A Lei Federal nº 10.690/2003 não restringiu o benefício apenas aos indivíduos portadores de deficiência, conforme se extrai do teor do inciso IV do artigo 1º:

“Art. 1º, IV. A finalidade do benefício fiscal é a inclusão da pessoa com deficiência, garantindo-lhe a sua dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir”.

Não se afigura apropriado excluir a hipótese em que o portador de deficiência necessite de terceiro para a condução de seu veículo.

Entendimento diverso, aliás, contrariaria a finalidade de referida isenção, bem como o princípio da isonomia, colocando em pior situação o portador de deficiências em condição de maior debilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - Impetrante portador de deficiência - Pedido de isenção nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296/08 - Admissibilidade, ainda que o requerente não esteja apto para conduzir o automóvel - Precedentes - Interpretação harmônica entre a legislação paulista e o artigo 5º da Constituição Federal - Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - Processo extinto com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Presente o interesse processual do impetrante - Aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil - Sentença de extinção afastada, com a parcial concessão da segurança - Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 6ª Câmara de Direito Público – Apel. Nº 1049150-80.2014.8.26.0053 – Des. Rel. Leme de Campos – Julgado em 09/03/2015).

Ainda:

“Mandado de segurança - Pessoa portadora de necessidades especiais - Isenção de IPVA incidente sobre veículo automotor - Possibilidade - Interpretação literal da lei que não se coaduna com os fins sociais do Direito - Desnecessidade de condução do veículo pelo deficiente - Precedente do C. STJ - Sentença concessiva da segurança mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público – Apel. nº 1006777-04.2014.8.26.0451 – Des. Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani – Julgado em 24/02/2015).

“Mandado de segurança - Pessoa portadora de necessidades especiais - Isenção de IPVA incidente sobre veículo automotor - Possibilidade - Interpretação literal da lei que não se coaduna com os fins sociais do Direito - Desnecessidade de condução do veículo pelo deficiente - Precedente do C. STJ - Sentença concessiva da segurança mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público – Apel. nº 1006777-04.2014.8.26.0451 – Des. Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani – Julgado em 24/02/2015)

Caso prevalecesse o entendimento exposto pelo réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

haveria ilegal divisão de espécies de pessoas com deficiência: aquelas que possuem condições de dirigir e aquelas que não possuem tal condição.

Aliás, os indivíduos com deficiência são os que comumente necessitam de maior locomoção, dependendo de apoio de terceiros.

Neste sentido é a interpretação dos tribunais:

“Mandado de segurança. IPVA. Pedido de isenção sobre veículo automotor. Pessoa portadora de necessidades especiais. Desnecessidade de adaptação do veículo. Sentença de procedência da ação mandamental mantida. Recuso oficial improtivo”. (TJSP, Reexame Necessário 1004023-48.2016.8.26.0248, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. em 05/02/18).

Tendo havido pagamento inicial do valor ora declarado indevido, incontroverso em relação ao valor, deve o réu ser condenado a proceder à restituição.

O pedido merece reparo em relação à ordem às aquisições futuras.

O pleito não tem caráter definitivo e mandamental, pois se trata de um evento futuro e incerto.

Não se aplica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 324, § 1º do Código de Processo Civil.

A declaração de existência de relação jurídica deve versar concretamente sobre situação atual e já verificada (e não sobre a existência de evento futuro e incerto).

Vale dizer, a ordem é de ser apreciado e concedido apenas para um veículo em nome do beneficiário, como determina o artigo 16, da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, o que faço para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declarar o direito ao reconhecimento de isenção do IPVA, especificamente incidente sobre o veículo adquirido pela autora apontado nos autos (Fiat/Toro Volcano AT D4, ano 2016, modelo 2016, placa: BGK – 0848), com fulcro no artigo 13, III, Lei 13.296/08, devendo a ré abster-se de cobrar débitos referentes ao exercício de 2018 e seguintes até eventual alienação e certificar-se da existência de deficiência e da disponibilidade financeira/patrimonial à aquisição.

Condeno o réu a restituir o valor do IPVA pago no valor de R\$3.949,77, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação.

A questão referente à correção monetária e aos juros moratórios incidentes nas condenações judiciais da Fazenda Pública foi recentemente decidida em definitivo pelo colendo Supremo Tribunal Especial sob o regime de Repercussão Geral (tema 810).

Deve prevalecer o seguinte entendimento:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de redação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput'); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009" (STF, Plenário, RE 870947-SE, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 20.09.2017).

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de procedimento regido pela Lei 12.153/2009, indevidas custas, despesas e honorários em primeiro grau de jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por força do artigo 11 da Lei 12.153/2009, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**